



HOMOLOGAÇÃO	
DM. 21 / 12 / 00	Seção 15 P. 252
D.O.U. 26 / 12 / 00	
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Universidade de Passo Fundo		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre curso de Pós-Graduação em nível de especialização e mestrado para alunos egressos no curso de Tecnologia das mais diversas áreas.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001-000096/99-79		
PARECER Nº: CNE/CES 1051/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/00

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O presente, de interesse da Universidade de Passo Fundo, trata de consulta sobre a viabilidade de oferecimento de cursos de especialização e de mestrado para alunos egressos de curso de tecnólogos das mais diversas áreas, em especial aos alunos do curso de Tecnólogo em Confecção Têxtil da própria Instituição.

Por despacho deste Conselheiro, o processo foi encaminhado para análise da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES que se manifestou pelo Parecer PJR/RR/48, de 25/9/2000, parte integrante deste, afirmando que, de acordo com Legislação vigente, o portador do título de Tecnólogo está autorizado a prosseguir seus estudos no nível pós-graduado.

Responda-se nesses termos ao interessado.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2000.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 - Brasília, DF
Brasil

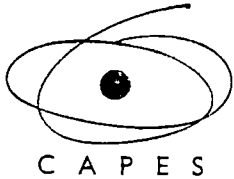


Processo nº2301.000096/99-79

Interessado: Universidade de Passo Fundo

Assunto: *Acesso do Tecnólogo à pós-graduação: especialização e mestrado.*

Parecer PJR/RR/48, de 25.09.2000



Senhor Procurador,

Originam-se os autos da Universidade do Passo Fundo, onde a Coordenadora de Pós-Graduação consulta ao CNE sobre a viabilidade de oferecimento de cursos de especialização e de mestrado, através de sua Faculdade de Educação, para alunos egressos de curso de Tecnólogos das mais diversas áreas, em especial aos alunos do curso de Tecnólogo em Confecção Têxtil daquela Instituição.

O pedido foi protocolado no CNE em 01.04.99, tramitou pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior/SESU/MEC, chegando à CAPES em 09.08.2000, por força do despacho do Senhor Secretário de Educação Superior. Vem instruído com pareceres do então CFE, da Assessoria Jurídica da Universidade Passo Fundo e Ofício da Delegada do MEC datado de abril de 1997.

Por prescrição legal, o acesso aos cursos de pós-graduação está aberto à todos os candidatos que possuam diplomas de graduação e que atendam as exigências das Instituições de Ensino Superior, (inciso III, do art. 44, da Lei nº9.394/96-LDB).

O cerne da questão, no nosso entender, limita-se portanto em saber se o cursos de Tecnólogos são ou não de nível superior, ou melhor, como diz a lei, de graduação. Afirmativa a resposta, autorizado estará o portador do título a prosseguir os seus estudos no nível pós-graduado.

A Resolução CFE nº 55 de 05.11.1976, estabelece no seu art. 1º que *"... o curso de formação de Tecnólogo em Processamento de Dados, tem por objetivo graduar profissionais que atuam na utilização de computadores no processamento de informações com fins administrativos e técnicos."* (nosso o destaque)

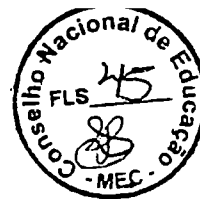
Não constam nos autos informações sobre o nível do curso de Tecnólogo em Confecção Têxtil, todavia seria ilógico admitir que este também, não fosse ao nível de graduação.

Atendido o requisito do nível de graduação, para os egressos dos cursos de Tecnólogos e Confecção Têxtil, não há nenhuma outra restrição legal, exceto as exigências da instituição de ensino, para o prosseguimento nos estudos pós-graduados *lato* ou *stricto sensu*.

A então Delegada do MEC em São Paulo, Profa. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, arrimada em diversos Pareceres do CFE, conclui também, no seu Ofício de fls. 24, que não há impedimento legal para o ingresso do tecnólogo nos cursos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, atendidas naturalmente, as exigências das instituições de ensino.

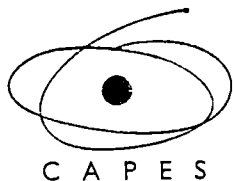
Entendimento favorável também é externado pelo Ilustre Assessor Jurídico da Universidade consulente, (fls.30 a 34), com o qual, pelos seus fundamentos, estamos de pleno acordo.

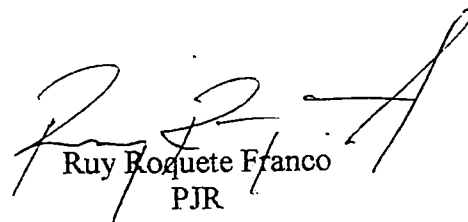
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 - Brasília, DF
Brasil



Colocado desta forma, não encontramos nenhum óbice legal, para o acesso dos alunos **graduados** em cursos de Tecnólogo prosseguirem seus estudos pós-graduados nos níveis aludidos.

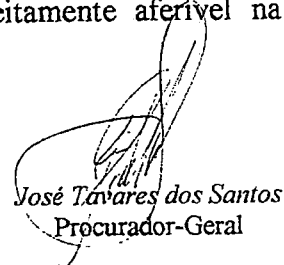
É como pensamos.



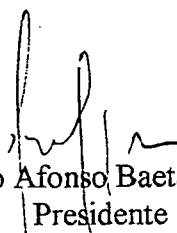

Ruy Roquete Franco
PJR

De acordo.

A vigente LDB, como a anterior, não distinguem as licenciaturas de curta ou longa duração para o prosseguimento de estudos. Por outro lado, a pós-graduação requer sistematização do conhecimento da Área e aprofundamento de estudos, a primeira qualidade do candidato é perfeitamente aferível na seleção específica.


José Tavares dos Santos
Procurador-Geral

Aprovo o Parecer supra pelos fundamentos nele contidos.
Restitua-se o Processo ao CNE.
PR/G 109/2000


Abílio Afonso Baeta Neves
Presidente